



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1051-91.
2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – BONITO – MATO GROSSO DO SUL**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Nilton Cezar Servo

Advogados: Luis Gustavo Ruggier Prado e outros

AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO.

1. A decisão agravada reconheceu que, tecendo considerações sobre as matérias veiculadas nos declaratórios, embora os desprovendo, não cabe ao Tribunal *a quo* atribuir-lhes a pecha de protelatórios. Precedentes.
2. Não merece reparos a decisão que, na linha da orientação deste Tribunal, reconhece, no caso, a atipicidade da conduta descrita na inicial.
3. Esta Corte firmou a compreensão de que, para caracterização do delito descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, exige-se que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido preparado para provar, por seu conteúdo, fato juridicamente relevante. Todavia, se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante, dependendo de verificação dos extratos bancários, não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, o que impele ao reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located at the bottom right of the page.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de agosto de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão que, reconhecendo não haver caráter protelatório nos embargos de declaração, conheceu do recurso especial.

Segundo as razões de regimental (fls. 818-820):

[...] os embargos de declaração foram opostos com o nítido propósito de alcançar o reexame do mérito, a fim de obter a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, o que reforça seu efeito procrastinatório. E foi no intuito de demonstrar esse caráter procrastinatório, que o tribunal *a quo* teceu considerações sobre as supostas omissões e contradições existentes.

[...]

[...] no que tange à suposta atipicidade do crime de falsidade ideológica consistente na omissão de declarações em prestação de contas eleitorais, verifica-se que o crime é formal, cuja consumação independe da produção de resultado naturalístico. Ou seja, ocorre no momento em que o agente omite declaração que deveria constar em documento público ou particular, ou nestes insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar, sempre sendo observada a finalidade eleitoral.

[...]

[...] A realização de averiguação do documento objeto da falsidade do crime formal, que se consuma, em casos como o ora em tela, no momento da confecção de prestação de contas omitindo-se os gastos e recursos recebidos (caixa dois) não podem vir em proveito do réu para eximi-lo da ação penal correspondente.

Requer a reconsideração da decisão agravada “para negar provimento ao recurso especial eleitoral, restabelecendo-se o acórdão do TRE/MS que manteve a condenação do recorrente” (fl. 821).

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade, o interesse e a legitimidade recursal.

Os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Na hipótese, o Recorrido, nas razões de especial, impugna de forma específica a conclusão do acórdão que, além de aplicar multa, declarou o caráter protelatório dos embargos de declaração. No ponto, a decisão agravada reconheceu que, tecendo considerações sobre as matérias veiculadas nos declaratórios, embora os desprovido, não cabe àquele Tribunal atribuir-lhes a pecha de protelatórios. De fato, a sanção prevista no artigo 275, § 4º, do Código Eleitoral é excessivamente grave por ensejar a impossibilidade de interposição de outros recursos, devendo o julgador atuar com moderação quando de sua aplicação. A propósito, vale trazer à colação o acórdão no REspe nº 1040-15/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, *DJe* 31.5.2013; e no REspe nº 645-36/BA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, *DJe* 26.8.2011.

Em relação à tipicidade da conduta, sem razão o Agravante. No presente caso, NILTON CEZAR SERVO foi denunciado sob a alegação de que declarou falsamente dados em sua prestação de contas, uma vez que gastou dinheiro em situações que não foram declaradas e recebeu doações não contabilizadas, conduta aferida pelo extrato bancário.

A esse respeito, o acórdão regional entendeu estarem demonstradas a autoria, a materialidade do fato e a tipicidade penal, mantendo a sentença condenatória.

No caso, como acentua a decisão agravada, o posicionamento deste Tribunal Superior é no sentido que, para a caracterização do delito descrito no artigo 350 do CE, exige-se que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido preparado para provar, por seu conteúdo, fato



juridicamente relevante. Mas, se o documento não tem força para provar por si só a declaração nele constante, dependendo de verificação dos extratos bancários, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, tendo em vista que não há lesão à fé pública nem ao bem jurídico tutelado.

Esse entendimento está expresso no acórdão no AgR-REspe nº 36.417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 14.4.2010, no qual considera-se que o fato de estarem as afirmações constantes no documento submetidas a posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual. Este acórdão ficou assim resumido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante", de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006).

2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante - como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura - não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si (REspe 12.799/SP, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.9.97)

4. Agravo regimental não provido.

(sem grifo no original)

Cumpra realçar que não se evidencia a finalidade eleitoral de tal omissão, até porque as contas de campanha são apresentadas após as eleições. Essa orientação encontra-se expressa no acórdão no AgR-REspe nº 35.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 15.9.2009, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIDADE ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O ato omissivo consubstanciado na ausência de declaração, na prestação de contas, de dados que dela deveriam constar não configura, necessariamente, o crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que as contas de campanha são apresentadas após as eleições. Precedente: Respe nº 26.010/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 2.6.2008.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJE 15.9.2009; sem grifo no original)

Destaco, por pertinente, do voto proferido pelo eminente Ministro FELIX FISCHER nesse precedente, *in verbis*:

Esta c. Corte já decidiu que o ato omissivo consubstanciado na ausência de declaração, na prestação de contas, de dados que dela deveriam constar não configura, necessariamente, o crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral.

Isso porque não se evidencia a finalidade eleitoral de tal omissão, porquanto as contas de campanha são apresentadas após as eleições. Confirmo:

CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.

- A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

- Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito.

- Recurso especial conhecido e desprovido. 

(REspe nº 26.010/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 2.6.2008).

***Mutatis mutandis*, é o que ocorre na hipótese em apreço. A conduta omissiva (indicação errônea do número da conta bancária de campanha na prestação de contas) não possui, de fato, finalidade eleitoral, uma vez que as contas de campanha foram apresentadas após as eleições.**

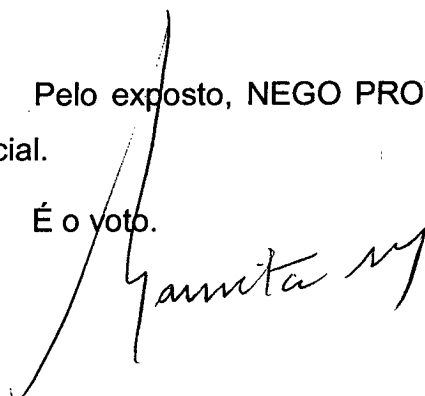
(sem grifo no original)

Como se vê, pacificado o entendimento de se exigir, para a caracterização do delito descrito no artigo 350 do CE, que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido preparado para provar, por seu conteúdo, fato juridicamente relevante.

Nessas condições, não merece reparos a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação, ante a atipicidade da conduta.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental no recurso especial.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Garruta', is written over the text 'É o voto.' and extends upwards into the text 'Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO...'. The signature is stylized and cursive.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1051-91.2010.6.00.0000/MS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Nilton Cezar Servo (Advogados: Luis Gustavo Ruggier Prado e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.8.2014.